



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇO REDONDO/SE

Processo: 202086000754

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE AILTON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM TRATOR/MAQUINÁRIO AGRÍCOLA

O autor alega que sofreu acidente de trânsito quando se locomovia utilizando trator e requer a indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente.

Contudo, o sinistro não possui cobertura do Seguro DPVAT, em razão do veículo automotor não estar obrigado ao licenciamento, conforme determina a Resolução 332 da SUSEP:

Art. 40. Os veículos que não estejam obrigados ao licenciamento, por força da legislação vigente, estão automaticamente excluídos do Seguro DPVAT, não estando, portanto, sujeitos ao pagamento de prêmio.

A Lei 13.154/15 alterou o Código de Trânsito Brasileiro no que se refere ao registro e licenciamento dos tratores. Em seu artigo 115, **dispensou** o licenciamento e emplacamento dos tratores e maquinários agrícolas, tornando obrigatório apenas o registro na repartição competente:

Art. 115.

§ 4o Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, **dispensados o licenciamento e o emplacamento (grifos nossos)**

§ 4o-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, **são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito. **(grifos nossos)**

Assim, o sinistro narrado nos autos não possui cobertura, visto que o “aparelho automotor” não está sujeito ao pagamento do prêmio, logo excluído automaticamente do seguro DPVAT, portanto, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, caso não acolhidas as teses de defesa, na remota hipótese de se acolher o laudo conforme produzido, deverá ser observado que a vítima foi devidamente indenizada em ambos os sinistros, de maneira que, considerando o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, observando-se ainda os pagamentos efetuados em sede administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
POCO REDONDO, 8 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”